

Parecer Jurídico 34/2024

Protocolo 38731 Envio em 11/06/2024 13:09:25

Assunto: Projeto de Lei nº 17/2024

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei nº 17/2024, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 - LDO 2025)”.

A proposição está de acordo com o disposto no art. 271, § 2º do Regimento Interno, artigo 297, § 2º da Lei Orgânica Municipal, em simetria com o previsto no artigo 165, § 2º da Constituição Federal.

“R.I. - Artigo 271 -

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, dispondendo sobre as alterações na legislação tributária.”

“L.O.M.- Artigo 297 - ...

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária.”

“C.F.- Artigo 165...

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual, dispondendo sobre as alterações na legislação tributária.....”

Em relação à iniciativa, atende ao disposto no Art. 55, § 3º, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, que diz:

“Art. 55 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§3º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

IV - disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual, bem como, a abertura de créditos suplementares e especiais.”

Atende também ao disposto no artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000 (Anexos de Metas Fiscais e Anexo de Riscos Fiscais), guardando simetria com as orientações contidas neste dispositivo legal, devendo a Comissão de Orçamento e Finanças e Contabilidade desta Casa se manifestar com maior profundidade a esse respeito.

Em relação à sua tramitação, o mesmo deverá obedecer ao disposto nos arts. 271/277 do Regimento interno, na qual explanaremos a seguir.

Como pode ser observado, o mesmo foi enviado à esta Câmara Municipal em 29/05/2024, portanto dentro do prazo estabelecido no artigo 271, § 4º do RI (até 30 de maio) e atendeu ao disposto no art. 272, na qual foi publicado em jornal oficial em 05/06/2024

O presente projeto de lei encontra-se na COFC – Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, onde deverá aguardar, pelo período de 10(dez)dias, a apresentação de emendas parlamentares, nos termos do § 1º do art. 272 do R.I.

Art. 272 *Recebidos os Projetos, o Presidente da Câmara, após comunicar o fato ao Plenário e determinar a sua publicação no site institucional, remeterá cópia digital aos Vereadores, para conhecimento.*

§ 1º *Em seguida à publicidade, os projetos irão à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores e pela comunidade, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, antes do encerramento desse prazo, realizar a Audiência Pública de que trata o art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 e o art. 44 da Lei nº 10.257/2001.*

Encerrado o prazo para apresentação de emendas, começa a fluir o prazo de 15 dias uteis para que a COFC exare parecer sobre o referido projeto, bem como decidir sobre as emendas porventura apresentadas, conforme preceitua o § 2º do art. 272 c/c art. 95 da R.I., cuja decisão é definitiva, salvo se 1/3 dos Vereadores requererem ao Presidente da Câmara a votação em Plenário de emenda aprovada ou rejeitada pela COFC, mas sem discussão (art. 274 do R.I.).

Art. 272....

§ 2º *A Comissão permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, dentro do prazo previsto no art. 95, analisará e emitirá parecer sobre os projetos a que se refere o artigo anterior, explicitando a sua decisão sobre as emendas apresentadas.*

Observo aqui que eventuais emendas apresentadas deverão estar em observância com o previsto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 272 do R.I.

Art. 272....

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas se:

I - Compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - Indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação das despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) compromissos com convênios;

III - Sejam relacionadas com:

a) correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º As emendas populares aos projetos de lei a que se refere esta seção, atenderão ao disposto no art. 279 deste Regimento.

Superada esta fase, a COFC enviará seu parecer final sobre o projeto de lei e sobre eventual emenda apresentada para publicação e, após a publicação, o projeto de lei será imediatamente incluído na 1ª sessão ordinária próxima, devendo a Ordem do Dia ser, preferencialmente, reservada para a sua discussão e votação.

O projeto de lei em tela deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de 15 (quinze) dias entre eles, obedecendo ao disposto no art. 239, § 1º, alínea “c” e §2º do Regimento Interno.

No mais, apresenta ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, sendo, portanto **legal**, podendo ter sua regular apreciação pelo Egrégio Plenário.

É o parecer.

Paraguaçu Paulista, 10 de Junho de 2024

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

